2692, 14 12 ZI, on lohzy



Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB



PROJETO DE LE

"Altera a Lei nº7.520 de 13 de maio de 1991, que Dispõe sobre o amparo pelo Poder Público Municipal aos Deficientes Físicos, Sensoriais e Mentais, e dá outtras providências"

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para assistência pré-natal e à infância, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência através de:

X – concessão de direito à matricula gratuita em escola pública mais próxima de sua residência;

Passa a ter a seguinte redação:

Art.1º O Poder Público Municipal assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para assistência pré-natal e à infância, bem como integração social do adolescente com deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência através de:

X – concessão de direito de prioridade à matrícula gratuita em escola pública e creches mais próxima de sua residência:

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salan Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 10 de dezembro de 2021.

Vereador FABIO

Líder do PSB

Assessoria Legislativa: Marluce Machado



Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

AUSTIERTATIVA

De acordo com o artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Belém – "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, observadas as disposições do Título II, Capitulo I, da Constituição Federal, assim como a combinação com os incisos II e III do artigo 205 da LOMB, "A educação, direito inalienável de todos, dever do município e da família, promovida e estimulada pela sociedade, visará o pleno desenvolvimento da pessoa humana, objetivando sua formação intelectual, técnica e científica e preparando o indivíduo para o exercício consciente da cidadania e qualificação para o trabalho".

O aludido Projeto visa contribuir para a inclusão e o convívio com a diversidade, promovendo um novo olhar sobre a deficiência, onde creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental e médio, desde que mantidas ou subsidiadas pelo poder público municipal, terão que dar prioridade à matrícula de crianças e adolescentes com deficiência. Tal adoção torna-se relevante devido a necessidade crescente da atualização das normas que regulamentam os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. Uma vez que, a falta de reconhecimento das dificuldades específicas de crianças e adolescentes com deficiência constitui uma das "práticas sociais tradicionais" que impõem dificuldades na obtenção de vagas escolares, pois cabe ao Legislador o papel de criar mecanismos para efetivar a tão almejada igualdade".

Se observarmos a atividade legislativa dos últimos trinta anos, ocorrida sob a égide da Constituição Cidadã, veremos dois tipos de movimentos no que toca aos direitos fundamentais: primeiro, sua proteção por meio de estatutos, como os da criança e do adolescente, do jovem, do idoso e da pessoa com deficiência; e, segundo, o acréscimo contínuo de novas determinações a esses estatutos, porque o Parlamento aprendeu que os direitos fundamentais precisam ser afirmados, às vezes, contra as práticas sociais tradicionais. Uma delas é o não-reconhecimento das dificuldades específicas de crianças e adolescentes com deficiência, que então são postos a disputar, em "pé de igualdade", vagas em creches, pré-escolas e nos ensinos fundamental e médio com crianças e adolescentes sem aquelas dificuldades. Ora,



Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

as pretensões civilizatórias do País devem rechaçar esse tipo de "ignorância estratégica", que não pode gerar outro resultado que não a triste e improdutiva manutenção do estado de coisas. Cabe ao Estado o papel de criar mecanismos para efetivar a tão almejada igualdade, possibilitando, àqueles que enfrentam dificuldades e obstáculos desproporcionais, oportunidades de desenvolvimento equivalentes às ofertadas ao restante da população. Além disso, já se sabe o quanto a educação, com os meios adequados, pode alterar a condição de pessoa com deficiência. Mas a reprodução das crenças e das normas sociais que ignoram as dificuldades adicionais que tais pessoas enfrentam "garantem" a reprodução da triste situação. É esse o intuito de nossa proposição: romper o círculo vicioso da reprodução das dificuldades e dos impedimentos, uma vez que já dispomos de tecnologias e de novas crenças que podem fazer com que aquelas "deficiências" não se transformem em impedimentos e obstáculos, mas, ao contrário, ao serem superadas, gerem cidadãos e cidadãs produtivos e autoconfiantes. Como a proposição é consciente das dificuldades implicadas pela superação de costumes e práticas tradicionais, seu art. 4º prevê a entrada em vigor de lei dela porventura originária apenas noventa dias após a data de sua publicação, dando às instituições de ensino tempo para se organizarem. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação da mesma.